



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: Thiago Leite dos Santos Matos dos Santos		
EMENTA: A frequência para aprovação, deve ser, no mínimo, de 75% (setenta e cinco por cento).		
RELATOR: Jorgelito Cals de Oliveira		
SPU N° 03202425-8	PARECER N° 0911/2003	APROVADO EM: 09.09.2003

I – RELATÓRIO

Thiago Leite dos Santos Matos dos Santos, aluno da escola de Ensino Fundamental e Médio Irapuan Cavalcante Pinheiro, sita em Fortaleza, no Conjunto Esperança, Avenida E, recorre a este Conselho por ter sido considerado “reprovado” por faltas no ano 2000, quando cursou a 2ª série do ensino médio e aprovado em todas as disciplinas.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Apesar de ter obtido notas relativamente boas, no final da 2ª série do ensino médio, (a menor foi 6,0, em Português, Química e Filosofia, e 10,0, em Biologia e Língua Estrangeira Moderna) Thiago Leite dos Santos Matos dos Santos foi dado como reprovado pela Escola de Ensino Fundamental e Médio Irapuan Cavalcante Pinheiro da rede estadual de ensino, por ter alcançado de frequência apenas 74,062%.

Na realidade, a escola agiu de acordo com a Lei N° 9.394/96 sem atentar para a autonomia que ela lhe outorgou no controle de frequência. Eis o que diz a Lei no Art. 24, inciso VI: “o controle de frequência fica a cargo da escola, conforme o disposto no seu regimento e nas normas do respectivo sistema de ensino, exigida a frequência mínima de setenta e cinco por cento do total de horas letivas, para aprovação”.

Ao relator não lhe compete censurar a escola por ter agido rigorosamente dentro da lei, mas, como educador, fica estupefato ao ver que um aluno que já demonstrou conhecimentos suficientes, com notas até boas, ter que repetir o ano por que lhe faltaram no cômputo geral de sua frequência .

Não seria um desestímulo e, até mesmo, revoltante para o aluno, acarretando-lhe conseqüências desastrosas?



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer Nº 0911/2003

O aluno, para obter as notas que lhe foram conferidas, deve ter estudado bastante. A aula, hoje, não se dá apenas entre quatro paredes, na presença do professor e diante do quadro negro.

Onde houver aprendizagem, aí pode-se considerar uma sala de aula. Nesse sentido este Conselho já tem aprovado vários pareceres. Sugerimos à escola reconsiderar sua posição não prejudicando a vida de um adolescente, sem atentar para autonomia que lhe é dada, pois custa-nos admitir que, em face de tanta flexibilidade da nova lei, haja um retrocesso, pois a Lei Nº 5.692/71, revogada, já admitia aprovação sem cômputo de faltas ao aluno que tivesse mais de 80% (oitenta por cento) de aproveitamento (Art. 14, § 3º, letra b).

III – VOTO DO RELATOR

Sem querer posicionar-se contra a escola por ter agido rigorosamente dentro da Lei, sugere-lhe, entretanto, que reexamine o caso, atentando para uma solução mais humana e pedagógica.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 09 de setembro de 2003.

JORGELITO CALS DE OLIVEIRA

Presidente da Câmara e Relator

PARECER Nº 0911/2003
SPU Nº 03202425-8
APROVADO EM: 09.09.2003

GUARACIARA BARROS LEAL

Presidente do CEC